



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070000-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante DIEGO DE ANDRADE FERREIRA - RE 1448943, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070000-20.2025.8.26.0000

Agravante: DIEGO DE ANDRADE FERREIRA

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Ituverava - SP

Voto nº 14.997

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor é policial militar obtendo rendimentos da ordem de R\$ 5.000,00. Corrobora com a tese do autor, a consulta de restituição do imposto de renda e os extratos bancários e faturas do cartão de crédito que demonstram gastos condizentes com a situação alegada. Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida. Ademais, a narrativa da petição inicial demonstra que o autor foi vítima de fraude que atingiu seu patrimônio. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **DIEGO DE ANDRADE FERREIRA** no âmbito da ação de indenização por danos morais nº 1028523-55.2024.8.26.0554 movida em face de **BANCO DO BRASIL S/A**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06), insurgindo-se contra decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça. Asseverou que: "(...) Inicialmente ressalta-se que o autor é servidor público, tendo sob sua responsabilidade, a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais. Na inicial foi requerido o benefício da justiça gratuita, entretanto o magistrado solicitou a juntada de documentos. Ato contínuo, os documentos foram juntados. Para tal benefício agravante junta declaração de hipossuficiência, IPRF e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem

comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil de 2015. (...) Cabe destacar que a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (...)"

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 169/170 dos autos de origem):

"VISTOS, etc. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. Com efeito, da análise da sua declaração de renda entregue à Receita Federal, constato que ela recebe mensalmente quantia superior a R\$ 4.500,00 o que indica que ela não faz jus a obter o benefício pleiteado. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, não basta a mera declaração do interessado para assumi-lo como juridicamente pobre; para que, apenas por sua declarada miserabilidade, se lhe enseje a outorga de gratuidade de Justiça. Está assentado no inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.(...) Diante disso, como acima se disse, fica rejeitado o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor. Comprove o autor o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil."

É O RELATÓRIO

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento de preparo diante do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a

hipossuficiência financeira e patrimonial.

Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor é hipossuficiente.

O autor é policial militar e de acordo com os contracheques apresentados, possui rendimento no valor líquido da ordem de R\$ 5.000,00 (fls. 148/150 da origem). Corrobora com a tese do autor, a consulta de restituição do imposto de renda (fls. 108/116) e os extratos bancários e faturas do cartão de crédito que demonstram gastos condizentes com a situação alegada (fl. 96/147 da origem).

Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

Ademais, a narrativa da petição inicial demonstra que o autor foi vítima de fraude que atingiu seu patrimônio (fls. 06): *"Em 03/08/24, por volta das 13 horas, o autor estava parado com seu veículo em um semáforo na Rua Glicério, altura do número 372, quando foi surpreendido por um indivíduo que se aproximou pela porta do passageiro, estourou o vidro do veículo, retirou seu aparelho celular do suporte e se evadiu do local, levando o aparelho consigo. Assim, procurou ajuda, conseguindo um aparelho celular para comunicar e pedir o bloqueio junto aos aplicativos. NO MOMENTO EM QUE HOUVE A COMUNICAÇÃO, A ATENDENTE INFORMOU QUE HAVIAM ALGUMAS TRANSAÇÕES, QUE FORAM CONTESTADAS IMEDIATAMENTE PELO AUTOR, VEJAMOS: □ Pix às 14:16, no valor de R\$ 1.998,00 pago para Pixtopay (CNPJ 48.278.458/0001-33) □ Compra no débito, no valor de R\$ 1.995,00 às 14:19 em "Ana Lucia Barbosa"; □ Compras no cartão de crédito, através do aplicativo do Mercado Livre, nos valores de R\$1.659,00, de R\$1.090,60, de R\$2.181,20 e de R\$553,30."*

Com efeito, os elementos carreados são suficientes para a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, todos da 12ª Câmara de Direito Privado, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, mormente no início do processo, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação, inclusive a primeira de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI DENEGADA A JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AGRAVANTE – ENTENDIMENTO QUE NÃO PREVALECE – demonstrativos de rendimentos mensais, que faz ver a alegada hipossuficiência financeira – ação que visa desconstituir obrigação de valor expressivo – contratação de advogado particular que por si só não obsta a concessão da benesse – inexistência de elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pelo agravante – favor legal concedido –

agravo provido."

(Agravo de Instrumento nº 2109324-85.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/06/2023)

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Reforma. O autor afirma que seus rendimentos advêm de trabalho autônomo na função de pintor. Diz que auferir em torno de R\$2.000,00 mensais. O extrato demonstrativo da movimentação de sua conta bancária não aponta ingressos desde março de 2022, e revela saldo negativo. É bem verdade que ele tomou o empréstimo com o fim de adquirir veículo automotor. Sucede que o contrato foi celebrado em março de 2019; o veículo adquirido não é luxuoso; e o valor da parcela não é elevado. É lícito presumir que a situação financeira do autor sofreu agravamento desde a data da contratação. Não há nos autos elementos que elidam a presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira. Tudo indica que o autor seja pessoa simples que depende da concessão da benesse para ter acesso à Justiça. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2095098-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 13/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante, já que se encontra desempregada e recebendo auxílio Brasil - Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2082787-52.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. No caso dos autos, não há elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor possui proventos mensais de R\$ 1.510,00 e exerce a função de repositor. As faturas de cartão de crédito

juntadas demonstram módicos gastos, sendo seu limite, inclusive, também modesto (R\$ 1.023,00), o que comprova a hipossuficiência financeira. E as movimentações bancárias são condizentes com a faixa salarial, o que permitia concluir a ausência de indício de capacidade financeira. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora. Decisão reformada, concedendo-se a gratuidade, ressalvada possibilidade da parte contrária, no momento oportuno e se o caso, apresentar impugnação com as provas em sentido contrário. AGRADO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. " (Agravado de Instrumento nº 2151475-66.2023.8.26.0000 , de minha relatoria, julgado em 30/06/2023).

Em situações semelhantes, confirmam-se outros precedentes também deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as correspondentes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2118097-22.2023.8.26.0000, 15º Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 20/06/2023)

"JUSTIÇA GRATUITA - Agravado de instrumento – Benefício indeferido – Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - A contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade – Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC - Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2128550-76.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARINO NETO, julgado em 16/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Existência de prova da incapacidade financeira. Recurso provido para a concessão da gratuidade de justiça." (Agravado de Instrumento 2113639-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 16/06/2023).

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão agravada, concedendo-se ao autor a gratuidade da justiça nos termos da fundamentação e confirmando-se a antecipação de tutela recursal.

**Alexandre David Malfatti
Relator**